

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1
C	De 30/ 10 / 1991
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 13710.000794/89-42

eaal.

Sessão de 20 de março da 19. 91

ACORDÃO N.º 201-66.937

Recurso n.º 84.915

Recorrente LIVRARIA IRRADIAÇÃO CULTURAL LTDA.

Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

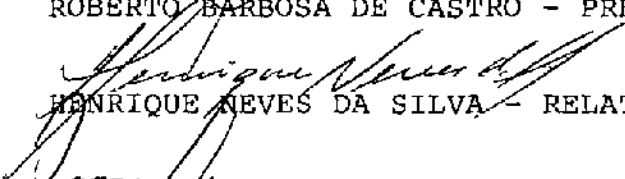
FINSOCIAL- A falta de comprovação das contas representativas de obrigações configura passivo fictício e autoriza a presunção da omissão do registro da Receita. A falta de comprovação do destino de mercadorias escrituradas como "outras saídas" também autoriza idêntica presunção.

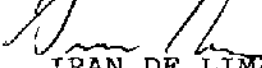
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA IRRADIAÇÃO CULTURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ERNESTO FREDERICO' ROLLER(Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI(Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13710.000794/89-42

Recurso n.º: 84.915
Acórdão n.º: 201-66.937
Recorrente: LIVRARIA IRRADIAÇÃO CULTURAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Livraria Irradiação Cultural Ltda., empresa com sede no Rio de Janeiro foi autuada por insuficiência no recolhimento do FINSOCIAL, caracterizado por passivo fictício apurado pela comparação entre a conta fornecedores e os respectivos comprovantes dos valores nela lançados e na declaração da totalidade das saídas registradas no respectivo livro.

Irresignada, a empresa autuada impugnou o auto de infração alegando em suma que a diferença existente entre a conta dos fornecedores decorreu de lapso do contador que lançou-os nessa conta quando deveria fazê-lo na "caixa". E, no que se refere a saída das mercadorias não levadas à tributação, busca demonstrar que o valor encontrado pelo Fisco extrapola o devido, pois nesse contém valores de saídas não tributáveis, caracterizadas por códigos' levados a registro no livro competente.

A decisão de 1ª instância baseou-se no julgamento do processo referente ao IRPJ, cuja ementa é:

"FINSOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.
Lançamento procedente."

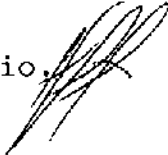
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13710.000794/89-42

Acórdão nº 201-66.937

Inconformada o réu apresenta recurso à esse Eg. Conselho reiterando suas razões de defesa.

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13710.000794/89-42
Acórdão nº 201-66.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

Entendo, data vênua, não assistir razão à recorrente, para os fins discutidos nesses autos.

O lançamento de valores na conta fornecedores, sem que esses possam ser comprovados por documentos idôneos e legais, caracteriza omissão de receitas.

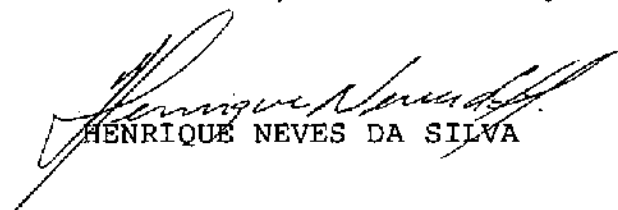
Da mesma forma o registro de saídas de mercadorias não levados a tributação, igualmente, caracteriza omissão de receitas.

Não prosperam os argumentos de defesa, primeiro por que o alegado lapso do contador da empresa em lançar erroneamente os valores se realizado corretamente acarretaria também, omissão de receitas, pois o saldo da conta caixa conforme informa o fisco, era, à época bem inferior ao valor lançado, o que caracterizaria saldo credor de caixa.

Igualmente as meras alegações de que parte das saídas registradas referiam-se à saídas não-tributáveis não socorrem à recorrente, pois tais alegações não estão respaldadas em provas. Não possuindo, data vênua, força probatória a simples anotação do código de saída no livro competente, o que, aliás também não se encontra provado. Necessário seria que essas saídas supostamente não tributáveis estivessem comprovadas através dos documentos hábeis e satisfatórios.

Assim voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA